



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.706 - SC (2011/0278354-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LOPES
ADVOGADO : NEUSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO COM INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

- 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, apenas quando ínfimo ou exagerado.*
- 2. Inocorrência de exagero no caso concreto. Súmula 07/STJ.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.706 - SC (2011/0278354-9)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LOPES
ADVOGADO : NEUSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra decisão de fls. 288/292, que deu parcial provimento ao recurso especial no seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do 'quantum' indenizatório arbitrado pelas instâncias de cognição plena, é vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente agravo regimental, o banco recorrente asseverou que a decisão merece reforma, ao argumento de que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem como exorbitante o valor atribuído a título de danos morais. Requereu o acolhimento do agravo regimental.

É relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.706 - SC (2011/0278354-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relator):

O agravo regimental não merece guarida.

O ponto central da irresignação recursal dirige-se contra o valor da indenização por danos morais, que foi arbitrada em cinquenta mil reais pelo tribunal de origem pelo protesto indevido de título pago.

Embora o valor da indenização esteja acima do montante normalmente arbitrado por esta Corte para casos semelhantes, não se pode considerar exagerado a quantia fixada na origem, não ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por isso, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte para rever a indenização arbitrada na origem.

Relembro, no mais, o teor da decisão recorrida, *verbis*:

No que concerne ao valor indenizatório, não obstante as alegações da recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem analisando as circunstâncias do contexto fático-probatório determinou de forma equitativa o quantum indenizatório a ser pago (oito mil reais).

Assim, a análise do patamar indenizatório arbitrado, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pedido de redução dos honorários de sucumbência.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é permitido nesta instância a alteração do juízo realizado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de eqüidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios."

(Agravio Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR RPV - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA - CABIMENTO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inadmissível recurso especial aviado contra acórdão que decide sob fundamento constitucional.*
2. *O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88).*
3. *Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, em princípio não se pode, em recurso especial, alterar o valor dos honorários advocatícios fixado pela instância de origem em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
4. *A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, sendo esta a tese abstraída e posta para apreciação no recurso especial.*
5. *Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, ou da condenação, se não arbitrada quantia fixa.*
6. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1097727 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe de 13.5.2009).*

Quanto ao termo inicial do juro melhor sorte assiste ao recorrente. Em relação aos juros moratórios, merece provimento o recurso especial porquanto o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

- Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea “c”, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

(AgRg no REsp 903.756/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1225)

RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio.

II – Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

III – Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 594486/MG, 3ª T., Min. Castro Filho, DJ de 13/06/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para alterar o termo inicial do juros de mora.

Finalmente, relembro recente julgado desta Corte no sentido de que a intervenção do STJ para controle de indenizações por dano moral é excepcional, justificando-se apenas quando o valor seja exagerado ou ínfimo.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 176953/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278354-9

AgRg no
REsp 1.292.706 / SC

Números Origem: 20080248288000100 48010010537

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO LOPES
ADVOGADO : NEUSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LOPES
ADVOGADO : NEUSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.